



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0034385-19.2010.8.11.0041

**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do 1) Vilceu Francisco Marchetti, 2) Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, 3) DIMAK Maquinas Rodoviárias Ltda, 4) COTRIL Máquinas e Equipamentos Ltda, 5) TORK Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda, 6) TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda, todos qualificados nos autos.

O processo foi saneado, sendo, na ocasião, afastadas as matérias prejudiciais de méritos, fixados os pontos controvertidos e definidos os meios de prova (Id. 111197076).

Não obstante, a requerida **DYMAK Máquinas Ltda** interpôs *Embargos de Declaração* (Id. 111964672) e a requerida **TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda** pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial, bem como requereu a juntada de documentos e a correção de erro material constante no dispositivo da decisão objurgada, consistente na indicação da empresa **COTRIL Máquinas e Equipamentos Ltda**, quando, na verdade, estava-se indeferindo requerimento da petionante (Id. 112155351).

Instado, o **Ministério Público** se manifestou pelo indeferimento dos pedidos (Id. 114865819 e Id. 114867101).

É o relatório.  
**DECIDO.**

Não obstante a petição da requerida **DYMAK Máquinas Ltda** ter sido nominada de embargos de declaração, a peça apresentada nada tem dos seus requisitos (presença de obscuridade, omissão, contradição ou erro material).

Entretanto, passo a **analisar a petição como um pedido de reconsideração** da decisão que indeferiu a prova pericial almejada.

Pois bem.

A requerida **DYMAK Máquinas Ltda** sustenta, de forma resumida, ser necessária a produção da prova pericial, alegando que *"a prova pericial requerida pela embargante consiste na análise da sua documentação fiscal, da época dos fatos que desencadearam a presente ação"*, assim como que visa *"justamente comprovar os vícios que macularam a nulidade absoluta o Relatório da AGE, que originou a presente ação, e também comprovar a absoluta inocorrência do superfaturamento alegado na inicial"*.

Por sua vez, a **TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda** alega que *"a pertinência da produção da prova pericial se revela na medida em que a empresa Tecnoeste foi acusada também de ter se utilizado indevidamente da isenção do ICMS, pois segundo o que concluiu o relatório da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE, Relatório nº 43/2010, a empresa não teria aplicado o desconto no momento da adjudicação dos bens negociados com o Estado"*.

Com efeito, revendo os autos, e agora **com os novos argumentos trazidos pelas requeridas**, reputo que a prova pericial almejada seja pertinente para o deslinde dos fatos ora apurados, ampliando os debates entre as partes.

Como discorrido na decisão que saneou o processo (Id. 111197076 – Pág. 13), segundo o apurado no relatório da AGE nº 43/2010 (Id. 55969924 – Pág. 19), o procedimento de licitação teria sido superfaturado e a descrição das especificações técnicas das máquinas realizadas teriam direcionado o certame às empresas requeridas.

Contudo, há elementos nos autos que contraditam a conclusão do aludido relatório, como o depoimento do Auditor Geral Emerson Hideki Hayshida. Desse modo, **a prova pericial auxiliará a esclarecer as contradições técnicas apontadas nos autos.**

Diante do exposto, a fim de perseguir a verdade real dos fatos, **RECONSIDERO** o meu posicionamento e **DEFIRO** a **produção das provas periciais** requeridas pela **DYMAK Máquinas**

**Ltda (Id. 56226702 – Pág. 72) e TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda (Id. 56226715 – Pág. 76).**

As provas periciais consistirão na análise da documentação fiscal das requeridas **DYMAK Máquinas Ltda e TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda**, pertinente à venda das máquinas objeto do procedimento de licitação Pregão Presencial nº 87/2009/SAD e na análise comparativa dos preços das máquinas oferecidas pela empresa **TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda** para o Pregão nº 87/2009/SAD e para outras empresas na época.

Sendo assim, para realização da perícia **NOMEIO como perito o profissional NAOR DE MELO FRANCO**, podendo ser localizado da Av. Haiti, nº 115, Apto 1001, CEP nº 78.060-618, Cuiabá-MT, email **naorfranco@hotmail.com** (mailto:naor\_franco@hotmail.com), telefone (65) 3023-0787 e 99982-3950.

**INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formular quesitos, assim como para indicar assistentes técnicos, com a informação do telefone e e-mail para contato do respectivo assistente.**

Após a indicação dos assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos pelas partes, **INTIME-SE o expert, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente a sua proposta de honorários [art. 465, §2º do CPC].**

A proposta de honorários deverá ser confeccionada de forma proporcional aos trabalhos realizados à **DYMAK Máquinas Ltda e à TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda.**

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.

Apresentada a proposta de honorários, **INTIMEM-SE as partes requeridas DYMAK Máquinas Ltda e TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC).**

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, **INTIME-SE o perito para que se manifeste a respeito em 05 (cinco) dias, remetendo os autos conclusos a seguir para arbitramento.**

Caso não haja oposição ao valor dos honorários, **HOMOLOGO**, desde logo, o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito e determinando que 50% (cinquenta por cento) do valor será liberado em favor do mesmo no início e os outros 50% (cinquenta por cento) ao final dos trabalhos.

No que tange ao pagamento dos honorários periciais, registro que devem custeados pelas partes demandadas, **DYMAK Máquinas Ltda e TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda**, posto que requereram as perícias (art. 95, CPC).

Deste modo, **INTIMEM-SE** as requeridas supracitadas para que providenciem o depósito judicial do montante integral dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Efetivado o depósito, **EXPEÇA-SE** o competente alvará eletrônico para liberação dos valores iniciais e **COMUNIQUE-SE** ao perito para que indique data e horário para o início dos trabalhos, procedendo-se com a intimação das partes, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

Apresentado o laudo, **INTIMEM-SE** as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Outrossim, considerando o erro material constante do dispositivo da decisão saneadora (Id. 111197076 – Pág. 15), apontado pela requerida **TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda**, nos termos do art. 1.022 c.c. art. 494, inciso I, ambos do CPC, retifico o parágrafo que consta: *"INDEFIRO a produção de prova pericial requerida por **DYMAK Máquinas Ltda e COTRIL Máquinas e Equipamentos Ltda**"*, o que faço para passar a constar:

*"INDEFIRO a produção de prova pericial requerida por **DYMAK Máquinas Ltda e TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda**"*.

Por fim, **DEFIRO** a juntada de documentos postulada pela requerida **TECNOESTE Máquinas e Equipamentos Ltda** (Id. 112155351 – pág. 9).

No que tange à prova testemunhal pretendida pelas partes, anoto que a audiência de instrução será designada após a produção da prova pericial.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 25 de Abril de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES**  
Juiz de Direito

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

26/04/2023 15:19:39

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJLWGLKHH>

ID do documento: 116032679



PJEDAJLWGLKHH

IMPRIMIR

GERAR PDF